

Processo nº	13.907-6/2011
Procedência	Prefeitura Municipal de Barão de Melgaço
CNPJ	03.507.563/0001-69
Gestor	Marcelo Ribeiro Alves
Assunto	Contas anuais de gestão - exercício de 2011
Relator	Conselheiro Waldir Júlio Teis

FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO

Após a análise do relatório e do Parecer do Ministério Público de Contas, cumpre-me fazer um exame detalhado das irregularidades que permaneceram.

Marcelo Ribeiro Alves
Prefeito

1. DB 05. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_05. Emissão de cheques sem cobertura financeira (artigo 1º, V, do Decreto-Lei 201/1967 c/c artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF).

1.1. Emitir 3 (três) cheques sem cobertura financeira, item 3.2.1.

A defesa discordou do apontamento ressaltando que não foram devolvidos três (3) cheques e sim dois (2). Contudo um (1) dos cheques foi devolvido duas vezes consecutivas.

Informou que o cheque de nº 850.062, no valor de R\$ 240,00 só foi devolvido por um lapso do servidor responsável pela emissão de cheques na prefeitura.

Quanto ao outro cheque de nº 850.006, no valor de R\$ 1.345,00, alegou que a devolução ocorreu pela cobrança de tarifa bancária no valor de R\$ 1,45.

Por fim, demonstrou que os cheques foram devidamente compensados, não acarretando nenhum prejuízo para a administração.

Em que pese as alegações do gestor, restou comprovado que os cheques foram devolvidos gerando prejuízos para a administração.

Entendo que o gestor deve optar por outra forma de pagamento dos fornecedores para evitar transtornos, e realizar esforços para melhorar os procedimentos do setor financeiro da prefeitura.

Portanto, permanece o apontamento, com a devida recomendação no dispositivo do voto.

2. JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000 - LRF, art. 4º da Lei nº 4.320/1964 ou legislação específica).

2.1. Permitir a cobrança na conta corrente do município do pagamento de taxas pela devolução de três (3) cheques sem a cobertura financeira, prejuízo no valor de R\$ 68,55 (1,97 UPFs-MT), que deve ser ressarcido pelo gestor aos cofres do município, item 3.2.1.

Com relação ao apontamento o gestor se manifestou da seguinte forma:

“Excelência, o valor acima referido já foi recolhido aos cofres públicos pelo gestor, cujo comprovante de pagamento encontra-se anexado a esta defesa, sendo este no valor de R\$ 68,55, devendo ser desconsiderado o apontamento”.

A equipe técnica analisou os documentos anexos às fls. 337-TCE, onde consta o valor ressarcido para a prefeitura no valor de R\$ 68,55 no dia 17/7/2012. Constatou também que, quando o gestor fez o ressarcimento, o valor da UPFs-MT era R\$ 52,28 e não mais R\$ 34,82. Assim, o gestor deveria ter ressarcido o valor devidamente atualizado, que totalizaria o valor de R\$ 103,00, restando para devolver o montante de R\$ 34,45.

Como se trata de pequeno valor, deixo de determinar o ressarcimento, em razão de houve a reposição do valor, ainda que tenha sido com pequena diferença. Assim, afasto o apontamento.

3. GB 05. Licitação_Grave_05. Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2º e 5º, 24, I e II da Lei nº 8.666/1993).

3.1. Promover a dispensa de licitação sem formalização de processo licitatório

para aquisição de materiais de expediente e lubrificantes, item 3.3.2.

O gestor esclareceu às fls. 289/297-TCE que a equipe técnica considerou objetos distintos, ou seja, serviços de recarga de toner, materiais gráficos e de expediente tudo dentro de um mesmo objeto.

Justificou ainda que o apontamento feito pela equipe adotou o raciocínio da somatória dos elementos de despesa do sistema aplic, concluindo assim que a administração municipal teria propositalmente modificado a modalidade licitatória a fim de burlar a lei de licitações.

Contudo, após a apresentação da defesa foi possível verificar que parte da aquisição de materiais de expediente, no valor de R\$ 21.139,30 foi objeto de Ata de Registro de Preço, conforme empenho nº 2212/2011 (R\$ 7.300,00).

Assim, a equipe técnica reformulou o cálculo do fracionamento de despesas e atualizou-o para R\$ 8.295,30.

Quanto à realização de despesa para a aquisição de lubrificantes apontadas como fracionamento de um mesmo objeto para modificar a modalidade do procedimento licitatório, a defesa não se manifestou. Por sua vez, em razão de que se trata de um montante sem expressão, apenas recomendarei no final deste voto, a observação quanto ao cumprimento das normas da lei de licitações.

4. MB 03 . Prestação Contas_grave_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).

4.1. Deixar de informar no APLIC o valor estimado de 12 (doze) processos licitatórios realizados na modalidade pregão presencial, item 3.3.3.1.

O gestor se manifestou no sentido de que, embora tenha realizado todos os esforços possíveis para o correto envio das informações, infelizmente por motivos alheios à sua vontade houve a falha, e ainda informou que apesar disso, todos os processos licitatórios foram devidamente enviados a este Tribunal.

Em razão do posicionamento adotado por esta e. Corte, em outros processos semelhantes, onde, nos casos da falta de informações do sistema APLIC foram aplicadas as multas correspondentes, neste caso, não posso deixar de manter a coerência. Assim sendo, ao final do voto, constarei a devida penalização pedagógica.

7. BB 03. Gestão Patrimonial_grave_03. Não adoção de providências para cobrança de dívida ativa - administrativas e/ou judiciais (art. 1º, § 1º, arts. 12 e 13 da Lei Complementar 101/2000 – LRF e Lei 6.830/80).

7.1. Deixar de adotar providências efetivas para a cobrança dos créditos inscritos em dívida ativa, item 3.6.

A defesa alegou que o município de Barão de Melgaço sempre se empenhou no intuito de promover o recebimento dos valores da dívida ativa, por meio de campanhas de recebimento e ou notificações enviadas aos contribuintes por meio do setor tributário, e anexou documentos às fls. 470/489-TCE.

Informou que a dificuldade do recebimento dos créditos inscritos em dívida ativa, se deve ao fato de que os valores, em sua grande maioria, são de pequena monta, sendo que as ações judiciais para o seu recebimento seriam inviáveis, uma vez que o custo ser igual ou superior ao débito cobrado.

Entendo que a cobrança da dita “dívida ativa” é sempre um tormento para o gestor. As ações judiciais caminham de uma forma muito lenta, e além disso, o devedor se vale de recursos processuais para, ou protelar o pagamento, ou buscando o direito de não pagar, em razão das suas alegações. A cobrança desses créditos pelo Estado, também não apresentam bom desempenho. Porém, isso não é um alento, é apenas para contextualizar o fato, o que não retira do gestor, a obrigação de perseguir o seu recebimento. Porém, no caso avençado, afasto a irregularidade.

8. CB 02. Contabilidade_Grave_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

8.1. Contabilizar indevidamente despesas custeadas com recursos próprios classificadas impropriamente como manutenção e desenvolvimento do ensino, no total de R\$ 13.650,00, item 3.8.

8.2. Contabilizar indevidamente despesas classificadas impropriamente em ações e serviços públicos de saúde, no total de R\$ 22.416,24, item 3.9.

A defesa discordou da equipe técnica, ressaltando que as despesas questionadas são efetivamente da Saúde e/ou da Educação, de maneira que não verifica outra maneira de contabilização das despesas, a não ser nas unidades orçamentárias relativas às secretarias ou departamentos ao qual estão vinculadas.

Essas irregularidades se referem à classificação contábil. Entendo que, a decisão de se classificar certas despesas, muitas vezes não é do próprio contador, mas de outros auxiliares, pode ocorrer classificação errônea. Por outro lado entendo também, que essas despesas foram executadas pelas secretarias mencionadas, ainda que não se refiram àquelas despesas de educação e saúde.

Quando isso ocorre, deve-se fazer as contas se, os valores inicialmente entendidos como não pertencentes a essas vinculações, interferiram ou não, nos índices constitucionais mínimos. Neste caso, em razão de que não há nada que faça essa referência, concluo que se trata apenas de entendimento contábil, cuja discussão somente será válida, quando os valores destinados à educação e saúde, não alcançarem os índices constitucionais mínimos. Sendo assim, afasto as apontamentos.

9. BB 05. Gestão Patrimonial_grave_05. Ausência ou deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente, quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração (art. 94, Lei 4.320/1964).

9.1. Encaminhar as informações errôneas sobre bens móveis ao TCE-MT, item 3.10.

A defesa alegou que as inconsistências se restringiram a geração das tabelas do sistema Aplic enviadas, sendo que em momento algum houve a falha/inconsistência nos registros contábeis e patrimoniais do município.

Por outro lado, observadas as informações referentes aos bens móveis encaminhados ao Aplic, verifica-se que o valor confere com o apresentado no balanço patrimonial. Dessa forma não vejo consistências. Por isso afasto a irregularidade.

10. Permitir que os veículos do município estejam com situação pendente junto ao Detran-MT, item 3.10.2.

A defesa alegou que já regularizou todos os veículos da prefeitura junto ao Detran, conforme anexos às fls. 558/574-TCE.

Contudo, na análise, a equipe técnica constatou que apenas os veículos JZF-8397 e NPD-1157, tiveram sua situação regularizada.

Ao analisar o item supracitado verifiquei nos autos a relação dos veículos que foram regularizados no Detran, conforme abaixo relacionados:

RELAÇÃO DOS VEÍCULOS COM SITUAÇÃO REGULAR NO DETRAN

ITEM	PLACA	MODELO	FLS. - TCE
1	JYH 1136	M BENZ/LK 1418	597
2	NPF 3757	VW KOMBI	598
3	NJV 2495	FIAT UNO MILE	601
4	JZF 8397	VW 1350	602
5	KAL 8453	NISSAN FRONTIER	604
6	NPG 9634	IVECO CITY CLASS	605
7	NPD 1157	GM CELTA	606
8	NPJ 2501	M BEZ/MCOPOLO VICINO	607
9	NUG 8397	M BEZ/MCOPOLO VICINO	608

RELAÇÃO DE VEÍCULOS COM MULTAS NO DETRAN

ITEM	PLACA	MODELO	INFRAÇÃO	VALOR DA MULTA	VALOR PAGO	VALOR A PAGAR	FLS. TCE
1	NJI 1633	FIAT UNO	MULTA	351,14	0,00	351,14	599
2	NPK 5080	MOTOCICLETA	DPVAT	279,27	0,00	279,27	600
3	NJL 5779	FIAT DOBLO	MULTA	85,13	85,13	0,00	603

RELAÇÃO DE VEÍCULOS CUJOS DOCUMENTOS NÃO FORAM APRESENTADOS PELA DEFESA

ITEM	PLACA	RENAVAN	PERÍODO	INFRAÇÃO	VALOR
1	KCN 9312	7090605005	Desde 2005	Licenciamento Detran	
2	JZA 5826	720649383			
3	JYW 2152	193264404		Transferido São Paulo	
4	JZD 9161	746759762	Multa		649,09

Dessa forma, fica mantido o apontamento, devendo o gestor regularizar

a documentação dos veículos junto ao Detran, pertencentes à Prefeitura.

11. Deixar de apurar a responsabilidade pelas infrações de trânsito dos veículos do município, item 3.10.2.

A defesa alegou que notificou os servidores responsáveis pelos veículos que originaram as multas, e os mesmos efetuaram o recolhimento integral, conforme fls. 575/580-TCE.

Inobstante as alegações do gestor, foi apresentado apenas dois (2) comprovantes de recolhimento, sendo um, do veículo Fiat Uno, placa NJI 1633, no valor de R\$ 191,53, e outro, do veículo Fiat Doblô – 204728-Rotan Ambulância, no valor de R\$ 85,133. O valor dos débitos apurados pela equipe de auditoria às fls. 271/272-TCE, estão estimados em R\$ 1.577,18.

Sendo assim, permanece o apontamento com a devida recomendação para apuração dos responsáveis que causaram as infrações de trânsito.

12. EB 04. Controle Interno_Grave_04. Omissão do responsável pela Unidade de Controle Interno em comunicar/notificar o gestor competente diante de irregularidades/ilegalidades constatadas (art. 74, §1º, da Constituição Federal; art. 76 da Lei 4.320/1964 e art. 163 da Resolução Normativa TCE/MT 14/2007).

12.1. Deixar de apresentar relatórios de notificação ao gestor ou qualquer unidade sobre procedimentos de controle interno (orientativo, preventivo ou repressivo), item 3.12.

A defesa apresentou manifestação, sem contudo, apresentar documentos suficientes quanto à realização das atividades de auditoria para orientar o gestor ou qualquer unidade sobre os procedimentos de controle interno.

Destaco que é de extrema importância a efetividade do controle interno, pois para que os objetivos da administração sejam alcançados, de forma confiável e concreta, é necessário que o gestor seja alertado acerca de eventuais fatos que possam comprometer sua gestão.

É prudente alertar o gestor e o controlador interno, de que, durante o exercício de suas atividades, sejam feitos os acompanhamentos constantes dos processos e procedimentos na realização de receitas e despesas, para que se possa evitar possíveis danos de ordem financeira ou patrimonial. Ao controlador interno cabe a responsabilidade dessas anotações, em razão do exercício de sua

função. Ele não pode querer fazer as “vezes” do gestor, mas tem a obrigação de alertar o que não está em consonância com a legislação e princípios que regem a administração pública. Por isso, farei a recomendação ao final deste voto.

Sendo assim, com base nas informações contidas no relatório da Secretaria de Controle Externo da Quarta Relatoria e do Parecer Ministerial, profiro meu voto sobre as contas anuais de gestão sob análise, do exercício de 2011.

DO DISPOSITIVO DO VOTO

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Conta nº 3.525/2012, do Excelentíssimo Procurador de Contas Dr. William de Almeida Brito Júnior, e voto no sentido de:

I – Julgar REGULARES COM DETERMINAÇÕES LEGAIS E RECOMENDAÇÕES as contas anuais de gestão da **Prefeitura de Barão de Melgaço**, exercício de 2011, sob a responsabilidade do senhor **Marcelo Ribeiro Alves**, tendo como corresponsável o contador senhor Antônio Agnaldo da Silva, inscrito no CRC-TC nº 007536/O-5, nos termos do artigo 1º, inciso II, c/c os artigos 21, § 1º e 22, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 269/2007, e do artigo 193, § 2º, da Resolução nº 14/2007 – Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

II – Afastar as irregularidades descritas nos subitens 2.1 – 7.1 - 8.1 8.2 e 9.1, das referidas contas;

III - Aplicar multa ao senhor **Marcelo Ribeiro Alves** – prefeito do município de Barão de Melgaço no exercício de 2011, no valor correspondente a **UPFs – MT**, em virtude das irregularidades praticadas no **subitem 4.1, sendo 2,00 UPFs-MT** para cada evento não informado no sistema Aplic, que totalizam **24,00 UPFs-MT**, conforme dispõe o artigo 75, inciso VIII, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c artigo 289, inciso VIII, do Regimento Interno do TCE/MT, e art. 7, I, alínea “a” da Resolução Normativa nº 17/2010, ante a grave violação à norma legal.

IV – Determinar ao atual gestor:

a) a regularização dos documentos e pagamentos das multas com recursos próprios junto ao Detran, de todos os veículos com pendências de multas e licenciamentos, **no prazo de sessenta (60) dias**.

IV - Recomendar à atual gestão que:

- a) a tesouraria aprimore os procedimentos de controle para acompanhar a compensação dos cheques emitidos, conforme apontamento do **subitem 1.1**;
- b) as contratações e aquisições ocorram em conformidade com a Lei nº 8.666/1993 - **subitem 3.1**;
- c) que o controle interno atue continuamente na orientação de elaboração de processos de despesas e procedimentos, bem como implemente normas e procedimentos para dar total transparência e legalidade aos atos de gestão, especialmente aqueles voltados para a contratação de despesas, evitando assim, a irregularidade descrita no **subitem 12.1**;
- d) para que observe as recomendações propostas no Parecer do Ministério Público de Contas, naquilo que lhe couber;
- e) seja encaminhada cópia do presente acórdão para o relator das contas do exercício de 2012, para a análise do efetivo cumprimento das determinações deste acórdão, se assim entender.

É como voto.

Cuiabá, 18 de setembro de 2012.

WALDIR JÚLIO TEIS
Conselheiro Relator